

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 48

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial é de parecer que merece a vossa aprovação o projecto de lei n.º 16-B, da autoria dos ilustres Deputados Estêvão Águas e Velinho Correia.

Não se compreende, na verdade, que a comarca de Loulé tenha cinco officios, com o movimento judicial que tem tido nos últimos tempos. Quatro officios são talvez já de mais; mas cinco, nada há que o justifique.

Existe, de resto, uma vaga de escrivão naquela comarca.

Nestas condições, concordando com o referido projecto, a vossa comissão tem a honra de o recomendar à aprovação

Sala das Sessões, 24 de Abril de 1922.

de V. Ex.^{as}, com as seguintes modificações:

No artigo 1.º: intercalar entre as palavras «extinta» e «quando», as seguintes: «estando vaga ou».

No § 1.º do artigo 2.º, substituir a palavra «poderão», pela «deverão», e eliminar as palavras «se assim o declararem perante o respectivo juiz de direito, e neste caso não será preenchida a vaga».

O § 2.º, eliminado.

No § 3.º, eliminar as palavras «se o seu official tiver sido nomeado anteriormente a esta lei», que são absolutamente desnecessárias, em consequência das modificações propostas ao § 1.º do artigo 2.º

*Costa Gonçalves.
Angelo Sampaio e Maia.
Adolfo Coutinho.
José Marques Loureiro.
Pedro Pita.*

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação criminal julga conveniente a supressão dum officio na comarca de Loulé, sendo por isso de pare-

cer que o projecto de lei n.º 16-B merece a vossa aprovação, com as modificações propostas pela comissão de legislação civil e comercial.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 1922.

*Alberto de Moura Pinto.
Carlos Pereira.
João Bacelar.
Baptista da Silva.
Adriano António Crispiniano da Fonseca, relator.*

Projecto de lei n.º 16-B

Senhores Deputados.— Teve a comarca de Loulé grande movimento judicial, que tem diminuído por várias razões, entre as quais a de criação de novas comarcas e maior facilidade de comunicações ferroviárias para a sede de outras.

A comarca tem cinco officios, número superior a êsse movimento e, por isso, origem de dificuldade para a vida dos respectivos serventuários.

Está, pois, naturalmente indicada a supressão dum officio, quando vagar.

Nestas condições temos a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É extinta, quando vagar, uma das escripturarias da comarca de Loulé, passando para ella o escripturário do quinto officio, se não preferir ficar com o seu cartório e com a numeração do officio extinto.

§ único. Em qualquer caso os papéis do officio que deixar de funcionar serão distribuídos pelos restantes officios.

Art. 2.º O officio de diligências acom-

panhará o seu escripturário para o cartório onde êste fôr servir.

§ 1.º Se antes de vagar o lugar de escripturário vagar o de officio de diligências, poderão os restantes officios fazer todo o serviço, se assim o declararem perante o respectivo juiz de direito, e, neste caso, não será preenchida a vaga.

§ 2.º Não havendo êste acôrdo, o officio mais moderno dos nomeados posteriormente a esta lei deixa de servir, quando vagar qualquer escripturaria, mas fica com o direito a occupar o seu lugar novamente quando se der a primeira vaga.

§ 3.º Vagando primeiro o lugar de escripturário, se o seu officio tiver sido nomeado anteriormente a esta lei, o serviço será igualmente distribuído pelos cinco officios conforme determinação do juiz de direito e sob superintendência dêle.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 17 de Março de 1922.

João E. Aguas.
F. G. Velhinho Correia.